



# *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 022 DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.**

**“ATUALIZA OS VENCIMENTOS DOS NÍVEIS E PADRÕES DO FUNCIONALISMO DO EXECUTIVO PÚBLICO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE VANTAGENS, ADICIONAIS, GRATIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVOU** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei Complementar.

### **TÍTULO I Das Disposições Gerais**

#### **CAPÍTULO DOS DIREITOS**

**Art. 1º** - Esta Lei atualiza os valores referentes aos vencimentos dos níveis e padrões do funcionalismo público do Poder Executivo Municipal, bem como estipula vantagens, adicionais e gratificações a esses servidores, em observância ao estipulado pelo Estatuto dos Servidores.

**Art. 2º** - Os valores referentes aos níveis e padrões do funcionalismo público do Poder Executivo Municipal seguirão o disposto na tabela prevista no Anexo I desta lei, utilizando por base a classificação de níveis prevista na Lei da Estrutura Administrativa do Governo Municipal de Quatis.

**Parágrafo único** - Os valores referentes aos vencimentos dos níveis previstos na tabela citada no caput deste artigo, obedecerão uma diferença de 11% (onze por cento) entre eles.

**Art. 3º** - Ficam criados e/ou atualizados os seguintes adicionais, vantagens e gratificações:

- I - Adicional por Qualificação;
- II - Adicional de Qualificação Universitário;
- III - Gratificação de Difícil Acesso;
- IV – Gratificação de Habilitação;
- V – Progressão.





# Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

## SEÇÃO I

### Do Adicional por Qualificação

**Art. 4º** – O servidor estável fará jus aos adicionais por qualificação de forma não cumulativa, ressalvados casos específicos, conforme percentuais abaixo elencados, calculados sob o salário base da carreira:

**I** - Habilitação Específica em curso técnico profissionalizante relacionado diretamente com a área de atuação – adicional de 10% (dez por cento) sobre salário base;

**II** - Habilitação Específica em nível superior, relacionado diretamente com a área de atuação – adicional de 20% (vinte por cento) sobre salário base;

**III** - Curso de Extensão, relacionado diretamente com a área de atuação, a cada 144 horas, adicional de 2% (dois por cento) sobre o salário base, acumulados em até 20% (vinte por cento);

**IV** - Pós-graduação “lato sensu” com título de Especialização em curso de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas, relacionado diretamente com a área de atuação – adicional de 30% (trinta por cento) sobre salário base;

**V** - Mestrado de duração mínima de 2 anos, relacionado diretamente com a área de atuação – adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base;

**VI** - Doutorado por titulação, relacionado diretamente com a área de atuação - adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base.

**§ 1º** - Os cursos enumerados nos incisos acima, somente proporcionarão vantagens pecuniárias ao servidor estável quando forem concluídos em estabelecimentos de ensino oficial reconhecido e desde que, não constituam requisito para o exercício do cargo para o qual o servidor prestou concurso.

**§ 2º** - Para acumulação da carga horária dos Cursos de Extensão com a finalidade de atingir o mínimo de 144 horas, serão aceitos somente os cursos realizados dentro do período de 24 meses anteriores ao pedido.

**§ 3º** - Os percentuais descritos nos incisos do caput deste artigo não se acumulam e o maior absorve o menor, ressalvado o previsto no § 4º desse artigo.

**§ 4º** - Apenas os Cursos de Extensão previstos no inciso III do *caput* desse artigo poderão ser cumulados com os demais adicionais de qualificação dos outros incisos.

**§ 5º** - O adicional deverá ser registrado no informe de vencimentos de forma autônoma e não incorpora o salário base, sendo que a cada adicional concedido deverá ser acrescida uma nova anotação na ficha funcional.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 6º - O sistema municipal envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional de servidores efetivos em exercício, incluída a formação de nível superior, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

§ 7º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores do magistério, por existir legislação própria ao caso.

### SEÇÃO II

#### Do Adicional de Qualificação Universitário

**Art. 5º** - Fica assegurado ao servidor estável, enquanto estiver em regime de qualificação profissional de ensino superior (graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado), o adicional de 10% (dez por cento) sobre seu salário base, até conclusão de seus estudos, desde que correlato a sua área de atuação, e dentro do período regular do curso.

§ 1º - Estando em efetiva matrícula em instituição de ensino superior, o servidor deverá requerer o adicional à Secretaria Municipal de Administração através de processo administrativo próprio.

§ 2º - O direito ao adicional passará a valer da data da matrícula e início do curso, ressalvados os casos de requerimentos posteriores, e desde que toda a documentação que comprove esse direito esteja juntada no respectivo processo administrativo de requerimento.

§ 3º - Sob pena de perda do adicional e devolução dos valores já dispensados, o servidor deverá apresentar semestralmente, à Secretaria Municipal de Administração, a devida declaração de matrícula na instituição de ensino, juntamente com o comprovante de assiduidade mínima no curso, que deverá ser juntada posteriormente nos mesmos autos do requerimento pela repartição competente.

§ 4º - Havendo a desistência do aluno no curso, trancamento do curso ou qualquer outro motivo que rompa o vínculo com a instituição de ensino, o servidor deverá comunicar imediatamente à Secretaria de Administração, sob pena de devolução ao erário e sanção administrativa.

§ 5º - O servidor beneficiado com o adicional deverá permanecer no exercício do cargo, pelo mesmo período de duração do curso custeado pela Administração Municipal a contar da conclusão do mesmo.

§ 6º - No caso da não observância dos parágrafos anteriores, o servidor terá sua dívida inscrita na Dívida Ativa do Município e poderá ser cobrado pelas vias legais.

§ 7º - É vedada a cumulação do adicional previsto no caput deste artigo, sendo permitida sua reincidência desde que em período distinto.





## Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

### SEÇÃO III

#### Da Gratificação de Difícil Acesso

**Art. 6º** - A gratificação difícil acesso será concedida ao servidor que encontre dificuldade no seu deslocamento para o local do exercício de sua atividade.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo corresponde ao valor de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 2º - O servidor somente terá direito a esta gratificação enquanto exercer suas atividades em lugares considerados como de difícil acesso.

§ 3º - Decreto Municipal estabelecerá as unidades públicas a serem considerados como de difícil acesso.

§ 4º - Cessado o labor nas condições descritas no “caput” do presente artigo, não mais será devida a gratificação em questão, não havendo incorporação de qualquer espécie, tampouco será levado em conta na fixação de proventos de aposentadoria.

### SEÇÃO IV

#### Da Progressão

**Art. 7º** – Os servidores ingressam na carreira em padrão “A” e poderão progredir para outro padrão imediatamente superior, dentro do nível a que pertencem, até o padrão “K”, conforme o anexo I desta Lei.

§ 1º – Fica definido acréscimo de 3% (três por cento) sobre o salário base do padrão anterior, a cada progressão, que deverá constituir a mudança de padrão automaticamente até o mês subsequente ao vencimento da admissão;

§ 2º - A progressão deverá ser registrada no informe de vencimentos de forma autônoma, a cada progressão deverá ser acrescida uma nova anotação.

§ 3º - Durante a nomeação em cargo em comissão o servidor fará jus apenas ao vencimento do respectivo cargo, na forma da lei, contudo a progressão será anotada na ficha funcional para a hipótese de retorno do servidor ao cargo de origem.

**Art. 8º** - No caso de cargos que possuam regulamentação legal *sui generis*, a progressão não será devida a esses servidores, como no caso dos ACS e ACE ou demais casos análogos.





## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 9º** – As revisões, reajustes ou aumentos que se fizerem aos níveis, automaticamente readequará o valor base de cada padrão.

### **SEÇÃO V**

#### **Da Gratificação de Habilitação**

**Art. 10** – Os motoristas concursados que possuírem a habilitação de Carteira Profissional Categoria D ou superior, perceberão Gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base e em hipótese alguma será incorporada à sua remuneração.

**§ 1º** - Para a percepção da gratificação mencionada, o Motorista deverá estar em efetivo exercício do cargo, dirigindo os veículos correspondentes e possuir Carteira Nacional de Habilitação válida, expedida por órgão oficial competente, na Categoria correspondente, com anotação de EAR – Exerce Atividade Remunerada.

**§ 2º** - Deixa de fazer jus à gratificação os motoristas que não estiverem dirigindo os veículos descritos ou que tiverem sua CNH suspensa ou vencida.

### **CAPÍTULO II**

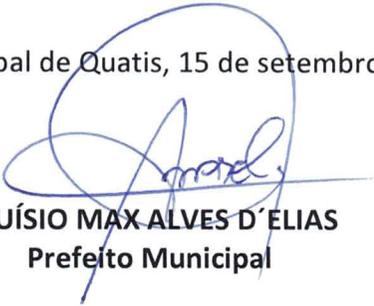
#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** – Todo o disposto nesta lei poderá ser regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo para sua fiel execução.

**Art. 12** - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei.

**Art.13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se especialmente os Arts. 13, 14, 15, 16, 17 e 35 da Lei Municipal nº 120/1996.

Câmara Municipal de Quatis, 15 de setembro de 2022.

  
**ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS**  
**Prefeito Municipal**

## ANEXO I

TABELA DE VALOR DOS VENCIMENTOS DOS NÍVEIS POR PADRÃO

<u>NÍVEL/ PADRÃO</u>	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
		(3 anos)	(6 anos)	(9 anos)	(12 anos)	(15 anos)	(18 anos)	(21 anos)	(24 anos)	(27 anos)	(30 anos)
I	R\$ 1.405,92	R\$ 1.448,10	R\$ 1.491,54	R\$ 1.536,29	R\$ 1.582,38	R\$ 1.629,85	R\$ 1.678,74	R\$ 1.729,10	R\$ 1.780,98	R\$ 1.834,41	R\$ 1.889,44
II	R\$ 1.560,57	R\$ 1.607,39	R\$ 1.655,61	R\$ 1.705,28	R\$ 1.756,44	R\$ 1.809,13	R\$ 1.863,40	R\$ 1.919,31	R\$ 1.976,88	R\$ 2.036,19	R\$ 2.097,28
III	R\$ 1.732,23	R\$ 1.784,20	R\$ 1.837,73	R\$ 1.892,86	R\$ 1.949,64	R\$ 2.008,13	R\$ 2.068,38	R\$ 2.130,43	R\$ 2.194,34	R\$ 2.260,17	R\$ 2.327,98
IV	R\$ 1.922,78	R\$ 1.980,46	R\$ 2.039,88	R\$ 2.101,07	R\$ 2.164,11	R\$ 2.229,03	R\$ 2.295,90	R\$ 2.364,78	R\$ 2.435,72	R\$ 2.508,79	R\$ 2.584,06
V	R\$ 2.134,29	R\$ 2.198,31	R\$ 2.264,26	R\$ 2.332,19	R\$ 2.402,16	R\$ 2.474,22	R\$ 2.548,45	R\$ 2.624,90	R\$ 2.703,65	R\$ 2.784,76	R\$ 2.868,30
NS	R\$ 2.369,06	R\$ 2.440,13	R\$ 2.513,33	R\$ 2.588,73	R\$ 2.666,39	R\$ 2.746,39	R\$ 2.828,78	R\$ 2.913,64	R\$ 3.001,05	R\$ 3.091,08	R\$ 3.183,81